



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 92/2024:**

**EMENTA:** “Institui o Programa Farmácia Viva no Município de Leme para garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos de saúde e dá outras providências”.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; reunida na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Veto nº 01/2024 aposto pelo Sr. Prefeito Municipal, apresenta este relatório, o qual é também o nosso voto:

1.] - Trata-se de Veto total ao Projeto de Lei nº 92/2024, que “Institui o Programa Farmácia Viva no Município de Leme para garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos de saúde e dá outras providencias”.

2.] – Indiscutível é o mérito e a intenção do autor do projeto e a inegável necessidade de maiores opções de tratamento de saúde, sendo mais amplo e individualizado dos municípios desta cidade, incluindo a medicação



# CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

alopática para maior qualidade de vida e saúde, direito assegurado constitucionalmente a todos.

3.] – A matéria que versa o veto é a proteção da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

4.] – Muito embora controverso o assunto disposto nessa matéria legislativa, em nossa jurisprudência mais recente sobre o tema de saúde e meio ambiente versarem sobre interesse coletivo a competência também de propor o Projeto de Lei se enquadraria para o Legislativo.

5.] – O Supremo Tribunal Federal em um recurso extraordinário, escudado no artigo 102, inciso III, “a”, da Constituição Federal, passou na admissibilidade, com relatoria do ministro Gilmar Mendes onde o ARE87911, sendo reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, a fim de conceder maior segurança jurídica aos processos com a mesma discussão.

6.] – Em síntese o acórdão consta com a seguinte redação *“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

7.] – Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

8.] – Nesse ponto, é importante destacar ser admissível o recurso extraordinário, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal em relação à Constituição Estadual sempre que a matéria discutida se relacionar com normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados, é o chamado princípio da simetria federativa, ou correspondência. Conforme RE 590.829, relator ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe30.3.2015; o RE-AgR 246.903, relator ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 19/12/2013.

9.] – O princípio da simetria no direito constitucional refere-se à necessidade de conformidade entre as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas com a Constituição Federal. Em virtude desse princípio, as normas e estruturas dos estados e municípios devem guardar similitude ou refletir aquelas estabelecidas na Constituição Federal, especialmente quando esta última estabelecer diretrizes aplicáveis aos entes subnacionais. Em outras palavras, o princípio da simetria visa garantir que as unidades federativas observem e respeitem as determinações e preceitos constitucionais estabelecidos no âmbito nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

10.] – Necessário no presente caso constar que, existe também a Portaria nº 886, de 20 de abril de 2010, do Ministério da Saúde onde se institui no a Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, documento anexo a este parecer.

11.] – Porém, ainda que, exista este entendimento técnico divergente, a instituição do Programa Farmácia Viva no município de Leme e a possível criação de despesas traz em tal ação um futuro incerto, fazendo com que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação seja **FAVORÁVEL** ao voto total apostado ao Projeto de Lei nº 92/24, o qual merece ser acolhido pelo Plenário desta Casa Legislativo.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 14 de janeiro de 2.025.

Pela Comissão C. J.e R.

Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Airton Cândido da Silva  
Vice-Presidente

  
João Carlos Cerbi  
Relator